



SENAO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se a seguinte alteração no inciso IV, § 1º, art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019.

“Art. 9º.....

§ 1º.....

IV - medicamentos, produtos de higiene menstrual e produtos relacionados ao trabalho de cuidado, nos termos da lei.”

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a pobreza menstrual é uma realidade que afeta milhões de mulheres e outras pessoas que menstruam que, devido à falta de recursos e infraestrutura, têm sua dignidade constantemente violada. Trata-se de um fenômeno complexo, que evidencia a estrutura de desigualdades sociais e de gênero perpetradas no país, fruto de uma combinação de fatores, tais como a falta de acesso a produtos adequados para o cuidado da higiene menstrual, falta de acesso a medicamentos para administrar problemas menstruais, ausência de infraestrutura e saneamento básico, entre outros.

Por essa razão, defendemos perante a Câmara dos Deputados a inclusão de produtos de higiene menstrual dentre aqueles que poderão se beneficiar de alíquotas reduzidas do IBS e da CBS. Diante da essencialidade desses bens e de seu vínculo direto com a dignidade da pessoa humana, não havia qualquer razão que justificasse sua não inclusão no rol dos bens com tributação reduzida ou zerada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

A despeito de o pleito ter sido atendido, é importante atentar que a redação aprovada na Câmara dos Deputados assegura a incidência de alíquotas diferenciadas para “produtos de cuidados básicas à saúde menstrual”. Uma interpretação restritiva da expressão poderia não contemplar no benefício os coletores menstruais que, hoje, são mais tributados que os absorventes, apesar de serem uma alternativa sustentável do ponto de vista ambiental e financeiramente mais vantajosa no médio prazo.

Daí portanto, a presente sugestão, no sentido de eliminar a palavra “básica” como adjetivadora dos bens relacionados à saúde menstrual. Tratando-se de produtos que asseguram a dignidade da pessoa humana, a abrangência do benefício deve ser a maior possível.

Nesse sentido, recorde-se que a cobrança de impostos sobre absorventes foi considerada inconstitucional na Colômbia pela Suprema Corte do país. A Corte argumentou que a aplicação de uma alíquota de 5% de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) era discriminatória, pois afetava produtos consumidos exclusivamente pela população feminina devido a um processo fisiológico inafastável e sem equivalência com o sexo masculino. Após essa decisão, os absorventes deixaram de ser tributados, no entanto, os coletores menstruais continuaram sendo taxados. A Suprema Corte, em um segundo pronunciamento, reiterou sua posição anterior, declarando que a cobrança de IVA sobre coletores menstruais também era inconstitucional.

O trabalho de cuidado é essencial para a manutenção da vida humana, e pode ser definido como aquelas ações realizadas em benefício de um ou mais membros da família, como idosos, crianças, adultos ou pessoas com deficiência. Dentre essas tarefas, incluem-se o preparo de alimentos, cuidado com a saúde e bem-estar e limpeza da moradia. Sabe-se que devido aos papéis sociais impostos às mulheres relativos ao trabalho de cuidado, elas são especialmente afetadas pela regressividade tributária e pela alteração de preços sobre bens necessários à realização de tais atividades. Ademais, também são as mulheres aquelas que mais gastam sua renda em itens de primeira necessidade, ligados a esse trabalho de reprodução social. Assim, produtos como fraldas infantis, fraldas geriátricas, bombas de amamentação, talco, pomada para assaduras são produtos necessários, ligados à saúde e que precisam ter sua essencialidade reconhecida também em âmbito tributário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO